

# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Processo nº 3928/2021

Tomada de preço nº 05/2021

Interessado: TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA

Assunto: Recurso – Tempestivo – INDEFERIMENTO

Trata o presente de recurso interposto contra a decisão da Comissão que inabilitou a empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA por descumprimento dos item 5.2.2 letra b ( instalação de no mínimo 8 postes de 16 m), item 5.2.3 letra b (implantação de postes de concreto de 16).

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

Insurgindo-se contra a decisão, alega em síntese que com relação ao descumprimento do item 5.2.2 letra b ( instalação de no mínimo 8 postes de 16 m), item 5.2.3 letra b (implantação de postes de concreto de 16 m) que apresentou os atestados pertinentes e compatível.

Informa que o exame de qualificação técnica é uma análise de experiências prévias, comprovadas por atestados, que denotam provável capacidade técnica para execução do futuro contrato. Logo é um raciocínio de analogia e similaridade, mais sofisticado que o raciocínio de entidade (popularmente chamado de “cara-cracha”) Com o devido respeito, a inabilitação decorreu de um raciocínio de comparação de identidade entre atestados e edital, resultando em incorreta interpretação da legislação e do instrumento convocatório – com conseqüente conotação de direcionamento do certame, dada a especificidade da exigência paradigma.

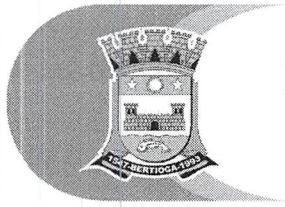
Transcreve item do edital e informa que as penas na nova lei de licitação para direcionamento já são aplicáveis.

Informa que o edital não foi respeitado pela comissão.

Que a Recorrente inabilitado pode não ter demonstrado experiência em implantação de pelo menos 8 postes de concreto (exatamente) 16 metros e por seu engenheiro não ter experiência na implantação de postes de 16 m (alínea b), sendo esse item considerado de maior relevância pelo edital. Não é o momento e local de se atacar a eleição do edital de tal item como “de maior relevância,

AD

CP + A



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

mesmo quando todos sabemos não ser, à luz do orçamento da licitação e da simplicidade técnica da questão.

Alega que a exigência dos quantitativos mínimos viola expressamente o princípio da legalidade. Transcreve a vedação aos agentes públicos.

Por fim, pede a reconsideração da decisão.

Findo o prazo de contrarrazões, não houve interposição.

Síntese do necessário, passamos a nos manifestar.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.

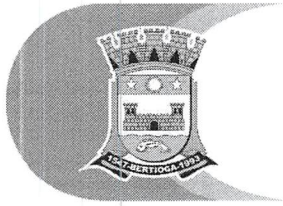
No presente caso, não obstante as considerações formuladas pela Recorrente, vale ressaltar que a Comissão respeitou o instrumento convocatório, vez que em suas cláusulas obedeceu o disposto na legislação de regência e súmulas editadas pela Corte de Contas.

Baseou-se em determinações da própria Lei de Licitações e Contratos e Sumulas pacificadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que se refere à possibilidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica operacional, atestados compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante o disposto no art. 30, II da Lei Geral de Licitações.

E mais, varias das alegações infundadas deveriam ser objeto de Impugnação e não de mérito de recurso. Até porque em suas alegações assume que não cumpriu o solicitado no edital. *“Que a Recorrente inabilitado pode não ter demonstrado experiência em implantação de pelo menos 17 postes de concreto (exatamente) 16 metros e por seu engenheiro não ter experiência na implantação de postes de 16 m (alínea b), sendo esse item considerado de maior relevância pelo edital.”*

Ademais se equivoca completamente a Impugnante em suas argumentações quando afirma que os itens de maior relevância indicados no edital não devem ser considerados à luz do orçamento da licitação e da simplicidade técnica da questão.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Ora, não foi essa a intenção do legislador ao editar o regramento licitatório.

Há apenas uma relativa presunção que se o licitante não dispuser de condições financeiras saudáveis e experiência anterior de acordo com mínimo exigido poderá vir causar danos à Administração. O risco estará sempre presente, mas a Administração, em atendimento ao interesse público, não pode, em nome de maior competitividade, ficar subjugado ao interesse particular, e contratar com qualquer aventureiro, proporcionando risco desnecessário a execução de um serviço, que presumivelmente poderá ser insatisfatório.

Como se pode ver, o edital ao introduzir em suas regras internas estabeleceu o percentual mínimo exigível das parcelas de relevância técnica compatível e valor significativo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, não assiste razão à impugnante em alegar que o edital estaria adotando exagerado detalhamento técnico como prova de aptidão.

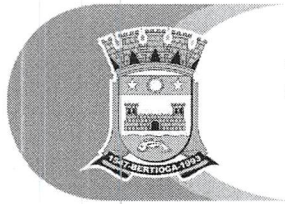
A referência que faz a Impugnante sobre o que pensa a doutrina e a jurisprudência sobre a possibilidade de exigências da capacitação técnica operacional é feita sem a menor fundamentação, pois não são trazidos à discussão os pensamentos e julgados preponderantes, citados apenas para referenciar as argumentações da ora Interessada. E isso é possível entender, pois tanto a doutrina majoritária quanto a atual jurisprudência dos Tribunais se posicionam de forma diversa do que aduz a Impugnante, senão vejamos:

O TCDF considerou regular a exigência de quantitativos mínimos de obra anteriormente realizada. (Fonte: TCDF. Processo nº 1.914/03. Decisão 6308/2003).

O TCU decidiu: "... a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade e ser analisada "caso a caso,"" (Fonte: TCU. Processo nº TC-004./2004-7. Decisão nº 702/1999 – Plenário).

Na mesma esteira assim decidiu o STJ:

**"... não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos class "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade competente." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 172232/SP.**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Registro nº 199800302522. DJ 21 set. 1998.  
P.00089).

A propósito, vale citar o julgado da Corte Superior de Justiça, que corrobora o alegado:

**"Administrativo. Procedimento Licitatório.  
Atestado Técnico. Comprovação. Autoria.  
Empresa. Legalidade.**

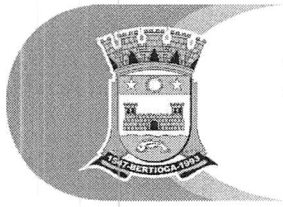
Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Marçal Justen Filho trata essa questão da seguinte forma:

**"A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. (...) Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações**

*AD*      *CP*      *f*      *AL*      *R.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

anteriores. (...) Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto.”

E arremata o Mestre:

(...) Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou tratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (grifo nosso).

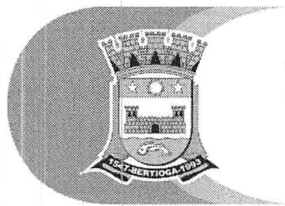
A Lei nº 8.666/93 refere dois tipos de atestados: o **atestado de aptidão ou atestado de desempenho**, referente à pessoa jurídica construtora da obra ou prestadora do serviço, de que se fala no "caput" do § 1º do artigo 30, e o **atestado de responsabilidade técnica**, referente à pessoa (física) do profissional responsável pela obra ou serviço, mencionado no inciso I do § 1º desse mesmo artigo 30. Quanto aos atestados de desempenho, exige que sejam "**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**". Quanto aos atestados de responsabilidade técnica, exige que o seu detentor seja "**profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**".

Da mesma forma, como exigido no Edital, o Tribunal disciplina através das sumulas 23 e 24, tanto para empresa como para os responsáveis técnicos, a forma da apresentação da qualificação técnica para a participação em licitação, no que a Comissão obedeceu n integra, vejamos:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por

AD      W.      +      dk      P.



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Assim e com base no Recurso, mantém a Comissão a sua decisão com base nos princípios basilares da administração, respeitando os princípios constitucionais que norteiam os seus atos, para declarar a empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA inabilitado no certame por descumprimento do item 5.2.2 letra b (instalação de no mínimo 8 postes de 16 m), item 5.2.3 letra b (implantação de postes de concreto de 16 m).

Desta feita, recebe por tempestivo o Recurso interposto e no mérito nega provimento.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 05 de outubro de 2021.

  
**Ana Lucia Trancoso Luchese**  
Presidente da Comissão

  
**Cristina Raffa Volpi**  
Membro de Comissão

  
**Adriel Mackoviak**  
Membro da Comissão

  
**Dimas Rossi**  
Membro da Comissão

  
**Luciana Sanches Modes**  
Membro da Comissão